



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 6.043, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR, REGULARMENTE AUTORIZADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 8 DE JUNHO DE 2015, REALIZAREM O TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO AO TRANSPORTE COLETIVO REGULAMENTADO PELA LEI Nº 2.217, DE 20 DE OUTUBRO DE 1980, ENQUANTO PERDURAR A PRESTAÇÃO IRREGULAR DESTES SERVIÇO ESSENCIAL, BEM COMO DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19, ESTABELECENDO AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 4.415, DE 14 DE AGOSTO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a autorização para veículos do Transporte Escolar no Município de Conselheiro Lafaiete, regularmente autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito com base na Lei Complementar nº 79, de 8 de junho de 2015, realizarem transporte coletivo alternativo ao transporte coletivo regulamentado pela Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, enquanto perdurar a prestação irregular deste serviço essencial, bem como durante o estado de calamidade pública relacionado ao Covid-19, estabelecendo autorização específica exigida pelo art. 1º da Lei nº 4.415, de 14 de agosto de 2001, que proíbe a exploração de transporte coletivo de passageiros por ônibus, micro-ônibus e veículos sem a devida regulamentação legal junto ao Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Os veículos do Transporte Escolar, devidamente vistoriados e cadastrados no Departamento Municipal de Trânsito, ficam autorizados a realizar o transporte coletivo alternativo de passageiros, desde que respeitando as normas pré-estabelecidas para evitar a propagação do Covid-19, bem como a Lei Municipal nº 6.024, de 27 de julho de 2020, devendo o autorizatário observá-las e exigir dos usuários a sua observância, sendo tal exigência condição para a manutenção da autorização.

Art. 3º - Serão aplicados os mesmos critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 79, de 8 de junho de 2015, com relação à inscrição dos candidatos, ao motorista auxiliar, às características dos veículos, às infrações e penalidades, no que couber, e ao processo administrativo.

Parágrafo único - O Alvará de Autorização a ser emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito deverá ser renovado nos moldes da Lei Complementar nº 79, de 8 de junho de 2015, caso o estado de calamidade pública relacionado ao Covid-19 se estenda por um longo período, bem como se prolongue o processo de regularização da prestação do serviço essencial de transporte coletivo regulamentar.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Fica estabelecido como teto de cobrança para a tarifa do transporte coletivo alternativo de que trata esta Lei o valor cobrado para o transporte coletivo regulamentado pela Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980.

Art. 5º - O número de veículos em cada linha será estabelecido de acordo com o número de autorizatários e a demanda, ou densidade demográfica dos bairros a serem atendidos por cada linha.

Parágrafo único - Deverá, preferencialmente, ser respeitado os itinerários que são determinados e seguidos pelo transporte público convencional.

Art. 6º - O Município de Conselheiro Lafaiete poderá além da autorização que está concedendo para os veículos de Transporte Escolar do Município de Conselheiro Lafaiete, como uma forma alternativa ao transporte coletivo, de forma complementar e/ou suplementar autorizar este Transporte a suprir a deficiência encontrada no transporte público e/ou permitir que a atual empresa que presta o serviço público de passageiros contrate estes profissionais juntamente com seus veículos para suprir a mencionada deficiência.

§1º - Os veículos do Transporte Escolar, devidamente vistoriados e cadastrados no Departamento Municipal de Trânsito, ficam autorizados a realizar o transporte coletivo complementar e/ou suplementar de passageiros, desde que respeitando as normas pré-estabelecidas para evitar a propagação do Covid-19, bem como a Lei Municipal nº 6.024, de 27 de julho de 2020, devendo o autorizatário observá-las e exigir dos usuários a sua observância, sendo tal exigência condição para a manutenção da autorização.

§2º - Serão aplicados os mesmos critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 079 de 8 de junho de 2015, com relação à inscrição dos candidatos, ao motorista auxiliar, às características dos veículos, às infrações e penalidades, no que couber, e ao processo administrativo.

§3º - O Alvará de Autorização a ser emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito deverá ser renovado nos moldes da Lei Complementar nº 79, de 08 de junho de 2015, caso seja necessário por interesse do Município manter um transporte coletivo complementar e/ou suplementar de passageiros durante o estado de calamidade pública relacionado ao Covid-19.

§4º - Fica estabelecido como teto de cobrança para a tarifa do transporte coletivo complementar e/ou suplementar de passageiros de que trata esta Lei o valor cobrado para o transporte coletivo regulamentado pela Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Geral